

Decisão Administrativa de Recurso 2023

Processo nº: 004829-0567/20-8 Auto de Infração nº 7817

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Sandor Fabiano Borstmann

CPF/CNPJ: 898.444.750-15

Endereço: Rua 25 de Julho, n°90 - Centro

Município: Cerro Branco

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 06/12/2019 Data da lavratura: 15/07/2020

Descrição da infração: Autuado por pesar mediante o uso de petrechos não permitidos (tarrafa), e por pescar em local proibido (há poucos metros de um barramento do curso hídrico), além de exercer a pesca sem prévio cadastro, enquadrando-se a infração conforme os Arts. 45, Parágrafo Único, Inciso II e 47 do Decreto Estadual 53.202/2016. Agrava-se a infração por ter ocorrido em período de defeso à fauna.

Local da infração: Localidade de Passo das Tunas, margens do Rio Vacacaí, em Restinga Seca/RS

Coordenadas Geográficas: Lat.: -29.92527777 Long.: -53.41527777

Dispositivos legais que fundamentam a penalidade:

- Tipo Norma: Instrução Normativa IBAMA, Norma: 197/2008, Artigo: 4
- Tipo Norma: Instrução Normativa IBAMA, Norma: 197/2008, Artigo: 4, Parágrafo: 1°
- Tipo Norma: Instrução Normativa IBAMA, Norma: 197/2008, Artigo: 4, Parágrafo: 2°
- Tipo Norma: Instrução Normativa IBAMA, Norma: 43/2004, Artigo: 2
- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11.959/09, Artigo: 25, Inciso: IV
- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605, Artigo: 34, Inciso: II



- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11.959/09, Artigo: 24

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11.959/09, Artigo: 2

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11.959/09, Artigo: 5

- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53.202/16, Artigo: 45, Parágrafo: únic

- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53.202/16, Artigo: 47

Enquadramento utilizado:

Art. 45, parágrafo único, e Art. 47 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Penalidade aplicada: multa simples no valor de R\$ 6.030,77 (seis mil e trinta reais e setenta e sete centavos)

Agravantes: Em período de defeso à fauna

Atenuantes: Não consta

1.3. Histórico do processo e resumo das alegações do recurso

O auto de infração foi recebido pelo autuado em 28/10/2020. Foi apresentada defesa tempestiva em 17/11/2020, a qual foi analisada pela 1°Câmara de Julgamento da JJIA.

Em primeira instância, o auto de infração foi homologado e mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 6.030,77 (seis mil e trinta reais e setenta e sete centavos). Essa decisão foi recebida pela autuado, em 01/12/2022, por meio do Ofício SEMA/JJIA nº 00797/2022. Em 08/12/2022, apresentou recurso tempestivo com as seguintes alegações:

Alega ausência de fundamentação na Decisão da JJIA, contrariando o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões, requerendo, assim, a nulidade da Decisão.

Questiona qual dano ambiental fora causado, visto que o Patrulhamento Ambiental encontrou com o autuado um balde e uma rede tarrafa e que não foi apreendido qualquer peixe com o requerente.

Afirma que, conforme fotos da Ocorrência Ambiental, o Recorrente encontravase "caminhando no local" e que em nenhum momento aparece qualquer dano ambiental ocasionado.



Acrescenta também que o autuado não possui antecedentes de infração ambiental e que a conduta em relação ao período do defeso ocorreu por inexperiência e não por dolo.

Considera que a conversão da penalidade para advertência é a medida que se mostra "suficiente e adequada para reprimi-lo da infração que pesa em seu desfavor" e caso não haja o afastamento da pena de multa, que seja considerada a "reduzida gravidade dos fatos, dos antecedentes e da situação econômica da recorrente" sugerindo, então, o valor de R\$700, pois a aplicação da multa é "vultuosa e elevada" para o recorrente.

Diante das argumentações, o autuado requer os seguintes pedidos:

- a) Que seja decretada a nulidade da Decisão de 1° instância, por falta de fundamentação;
- b) Alternativamente, que seja somente aplicada a pena de apreensão, ou em última hipótese, a pena de multa reduzida

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o processo, contata-se que o mesmo foi devidamente instruído e contém todos os elementos necessário, como a descrição completa dos fatos no Procedimento de Ocorrência Ambiental n°112.169/2019, os preceitos legais envolvido e a Memória de Cálculo. Assim, não apresenta vício insanável passível de anulação.

O autuado solicita, primariamente, a nulidade do Auto de Infração, pois considerou sem fundamentação a Decisão de 1° Instância, entretanto, admitido o recurso a este colegiado, que possibilitou a análise, novamente, das razões de fato e de direito, o requerente não traz, assim como em sua defesa, elementos que desconfigurem a infração.

Em suas razões recursais, enfatiza que não houve quaisquer danos ambientais, entretanto, o autuado foi encontrado pescando sem licença de pesca, em local proibido, em período de defeso e com petrecho de uso restrito (tarrafa), proibido até mesmo para pescadores amadores autorizados. Os argumentos de que não fora encontrado nenhum peixe pelo Patrulhamento Ambiental e, por isso, não há nenhum dano ambiental ocasionado não expressa a inteligência do arcabouço legal. A definição de pesca se faz clara na legislação, inclusive no Decreto 53.202/2016, que vigorava à época dos fatos e que fundamenta esse auto de infração:



Art. 52. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, a retirar, a coletar, a apanhar, a apreender ou a capturar espécimes dos grupos dos peixes, dos crustáceos, dos moluscos aquáticos e dos vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies constantes nas listas oficiais da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

No caso em concreto, a atuação é decorrente de operação de fiscalização e combate a caça e pesca predatória durante o período de defeso (piracema) no Rio Vacacaí, na qual a guarnição da Brigada Militar avistou dois indivíduos pescando com tarrafa abaixo de uma área de barramento, denominada Passo das Tunas. Dessa forma, a constatação se encontra em consonância com IN IBAMA N° 43/2004:

Art. 2. Fica proibido qualquer tipo de pesca praticada a menos de 200 metros à jusante e à montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixe.

O requerente pondera que a conduta em relação ao período de defeso ocorreu por inexperiência e não por dolo, entretanto tal fato não configura motivo para definição de atenuantes. Outrossim, cita que a multa é elevada frente a sua situação econômica, entretanto não acosta a este Recurso nenhum documento que comprove tal vulnerabilidade.

Quanto à sugestão em estabelecer a multa em R\$700, não há viabilidade para tal redução. A memoria de cálculo já bem demonstra que o valor total se refere ao somatório dos dois Artigos, acrescidos da agravante "em período de defeso à fauna".

Por fim, indefiro a solicitação de conversão de multa em advertência, visto tratarse de decisão discricionária do órgão ambiental, conforme disposto no Art. 7º do Decreto 53.202/2016 e Art. 12 do Decreto 55.374/2020.





3. VOTO DA RELATORA

- Procedente o Auto de Infração n° 7817/2020
- Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 6.030,77 (seis mil e trinta reais e setenta e sete centavos);
- Encaminhar a decisão ao Comando Ambiental da BM para destruição ou descaracterização do petrecho apreendido, conforme estabelece o Art. 149 do Decreto 55374/2020.

Camila dos Santos Marek Comando Ambiental da Brigada Militar (**Relatora**)





Decisão Administrativa de Recurso 2023

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pela relatora no voto proferido em sessão realizada no dia 21/06/2023, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual n° 55.228/2020 e Portaria SEMA nº 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração n° 7817/2020;
- Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 6.030,77 (seis mil e trinta reais e setenta e sete centavos);
- Encaminhar a decisão ao Comando Ambiental da BM para destruição ou descaracterização dos petrechos apreendidos, conforme estabelece o Art. 149 do Decreto 55374/2020.

O Presidente homologa a decisão:

Maicon Marchezan

Presidente da JSJR

Porto Alegre, RS, 26 de julho de 2023.



Nome do documento: Al 7817 Sandor Fabiano Borstmann.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Camila dos Santos Marek	BM / CABM / 437990001	14/08/2023 13:08:20
Maicon Marchezan	SEMA / JSJR / 454795002	21/08/2023 09:36:06

